



DECRETO Nº 111, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a decretação de medidas sanitárias subsidiárias, adequadas a realidade Municipal, isto em razão da disseminação do novo Coronavírus, a COVID-19, e variantes, no Município de Campinorte/GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

- ✓ **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- ✓ **CONSIDERANDO** a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas - COE, do Estado de Goiás;
- ✓ **CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";
- ✓ **CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;
- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIV do art. 77 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, onde prevê que é de competência dos municípios "praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal";
- ✓ **CONSIDERANDO** a reunião realizada entre o Governador do Estado de Goiás com os Chefes dos Executivos Municipais buscando padronizar regras ao combate à COVID-19;
- ✓ **CONSIDERANDO** a Nota Técnica ne 1/2021 SEC/GO - Secretaria de Estado da Saúde de Goiás "Recomendações Sanitárias para os Gestores
- ✓ **CONSIDERANDO** o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;





- ✓ **CONSIDERANDO** a necessidade de direcionamento estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARS-Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- ✓ **CONSIDERANDO** indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde e a estratificação semanal em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade, conforme orientação em Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO;
- ✓ **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;
- ✓ **CONSIDERANDO** que, para conter o avanço da pandemia é de suma importância a diminui ao máximo, da circulação de pessoas;

DECRETA:

Art. 01º - O presente decreto revoga o decreto nº 105/2021 do Município de Campinorte, sendo que o que for omissso nesse decreto se utiliza a legislação Estadual e Federal.

Art. 02º - O comércio em geral no Município de Campinorte terá o seu horário de funcionamento das 06:00 as 19:00 horas seguindo as respectivas normas de segurança sob enfretamento do COVID 19, salvo os casos específicos previstos neste decreto.

Art. 03º - Ficam suspensas as seguintes atividades e seguimentos por 14 dias:

I - As atividades que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas em locais públicos, praças públicas, parques públicos e privados, o bosque e a orla da lagoa ou qualquer outra praça que possua equipamentos de uso compartilhado ou não, sob pena de multa a ser aplicada de forma individual ao infrator no importe de até **dois UFRM'S**, podendo o mesmo ainda responder por crime contra a saúde pública nos moldes delimitados no código penal brasileiro;

Art. 04º Fica regulamentado da seguinte maneira, por 14 dias, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I - Os estabelecimentos comerciais deverão respeitar dentro de suas instalações a distância de dois metros quadrados entre cada cliente que só poderão entrar com máscaras, devendo as empresas fornecerem álcool em gel aos clientes na entrada do estabelecimento. Todas as empresas deverão adotar medidas seguras de trabalho, adequadas a sua atividade comercial, bem como o fornecimento de EPI's e máscaras faciais e produtos para higienização dos empregados;

II- Supermercados, panificadoras, açougues, laticínios, frutarias e sacolões deverão evitar a aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos respeitando o limite de uma pessoa por





seis metros quadrados, devendo informar a quantidade de pessoas que podem permanecer dentro do estabelecimento na entrada.

1- As filas de pagamentos deverão ser controladas por funcionários em locais especificados com a demarcação de distância de 2 metros entre um consumidor e outro, bem como fica proibido qualquer tipo de consumo no interior desses estabelecimentos, bem como a permanência de duas pessoas da mesma família dentro dos estabelecimentos. Os estabelecimentos delimitados no inciso anterior poderão ter o seu horário de funcionamento de segunda a sábado das 06:00hs as 20:00hs, e aos domingos de 06:00 as 12:00hrs.

III- Bares, espetinhos, distribuidoras de bebidas, ambulantes, sorveterias, conveniências, lanchonetes, restaurantes, pit-dog's, açaieteria, food-trucks, ambulantes (que atue na área de alimentação) e congêneres, atendimento dispoendo de mesas com distanciamento mínimo de 2 metros, podendo também entregar em suas entradas alimentos acondicionados (marmitas ou outra forma) a clientes.

- 1- Os estabelecimentos delimitados no inciso anterior poderão ter o seu horário de funcionamento de segunda a domingo das 06:00h as 23:59hs, inclusive as vendas de comidas prontas, Delivery (entrega) ou take-away (retirar no local);
- 2- Proibido todo e qualquer tipo de utensilio de uso simultâneo que seja compartilhado durante o consumo.

IV- Leilões de gado poderão funcionar desde que atendidas as seguintes normativas:

- 1- Deverá permitir apenas a entrada de compradores, vendedores e colaboradores do estabelecimento.
- 2- Deverão as mesas estarem organizadas de modo que haja um espaçamento mínimo de 2 (dois) metros um do outro, e que tenha no máximo duas pessoas por mesa e seja oferecido álcool 70% para higienização das mãos, aferição de temperatura e uso de máscara facial obrigatório.
- 3- Encerramento das atividades total no máximo as 23:59 horas.

V - Feiras livres poderão funcionar com venda de produtos agrícolas, produtos alimentícios acondicionados em embalagens plásticas para retirada por delivery e drive-thru, podendo consumir alimentos no local, respeitando o distaciamento, e não compartilhando todo e qualquer tipo de utensilio de uso simultâneo que seja compartilhado durante o consumo o horário de funcionamento de 05:00 as 11:00hrs.





§1º: Fica proibido aos comerciantes fornecer qualquer tipo de molhos (maioneses, pimentas, etc) em embalagens de uso coletivo (bisnagas ou quaisquer outros utensílios) e permitido apenas o uso apenas de descartáveis.

VI - Em decorrência dos estabelecimentos bancários/lotéricas vir sendo frequentado por um considerável número de pessoas, o mesmo se tornou potencialmente lesivo à saúde dos consumidores. Importante ressaltar que o artigo 62 do CDC elenca uma série de diretrizes tais como o direito a proteção da Vida, saúde e segurança, ademais a mesma lei em seu artigo 42 delimita que as relações de consumo devem atender as necessidades dos consumidores e sua proteção, bem como a lei consumerista é clara que produtos e serviços colocados à disposição do consumidor não acarretarão risco à saúde ou segurança do consumidor.

§1º: Dessa feita as autoridades bancárias deverão em respeito ao artigo 30 da Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor e às normativas do Conselho Monetário Nacional que delimita aos Bancos estabelecer normas de relacionamento com seu cliente de forma segura e em consonância com os direitos do consumidor, implantar medidas de segurança à saúde dos consumidores em suas filas para atendimento, sejam elas nas dependências internas ou externas da agência, devendo as referidas filas serem gerenciadas pelas instituições em especial nas áreas externas com distanciamento mínimo de 2 m.

§2º: Fica delimitado que a instituição bancária/lotéricas deverá organizar as filas, incluindo a sinalização das marcações de distanciamento, o que deve ser feito com base na estimativa de atendimento bancário previsto se analisando os dias de maiores demandas.

§ 3º: As instituições/lotéricas deverão disponibilizar um contato telefônico e e-mail para agendamento de atendimento com hora marcada como forma de evitar aglomerações no exterior da agência.

§4º: O não cumprimento de medidas de contenção a aglomeração em filas externas ou internas colocando em risco a saúde dos consumidores ensejará a suspensão do alvará de funcionamento da agência bancária.

VII - Salões de beleza e cabeleireiros barbearias, maquiagens e depilação só poderão atender no máximo dois clientes por vez em suas instalações com hora marcada previamente;

VIII - Hotéis e similares poderão funcionar de segunda a domingo, suspendendo a hospedagem de clientes quando ultrapassar 75% (setenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento; promover aos seus hóspedes solução alcoólica 70%, bem como aferir temperatura por meio de termômetro digital, sendo vedado o acesso de pessoa com temperatura acima de 37,5 graus, promover rodízio entre os quartos de no mínimo 12 (doze) horas entre um cliente e outro;

IX - Em obras da construção civil, limitados 1 (um) funcionário por cada 10m².

X - Escritórios de profissionais liberais (advogados, arquitetos, contadores, engenheiros e similares) além de empresas de contabilidade, poderão continuar o funcionamento interno,





podendo atender clientes com agendamento prévio, priorizando sempre o atendimento virtual e o home office.

- XI - As instituições religiosas poderão realizar reuniões, desde que obedecida 30% da capacidade de lotação e sentados, desde que disponibilize álcool a 70% na entrada.
- XII - Ficam reduzidos os atendimentos em atividades de academias à 30% (trinta por cento), de sua capacidade, sendo necessário o agendamento de horários afim de garantir a limitação deste parágrafo. Horário de funcionamento de segunda a sábado das 06:00 às 22:00 horas obedecendo o protocolo sanitário.
- XIII - Atividades individuais ou coletivas em locais esportivos públicos ou particulares, tais como estádios, ginásios, quadras de esportes, campos Society, campos de futebol dentre outros locais semelhantes, poderão funcionar com de 30% da sua capacidade total, desde que não tenham público e atendam os protocolos disponibilizados na página www.saude.go.gov.br/coronavirus.
- XIV - Realização de qualquer tipo de evento, tanto em locais destinados para tal ou em residências, como casamentos, formaturas, aniversários, batizados, confraternizações em geral, desde que não ultrapasse as 23:59 e não excedam 30% da capacidade do local, obtenham licença na vigilância sanitária e sigam as normas da mesma, assim como utilização de álcool 70% e mantenham o distanciamento.
- XV - **O retorno das aulas presenciais na rede pública municipal, em Universidades, em institutos que ministrem cursos de pós-graduação, cursos de formação profissional e profissionalizantes no Município de Campinorte, serão realizadas de forma gradual por meio da Educação Híbrida atenededo ao que determina o comitê de operações emergenciais (COE), atendendo medidas de monitoramento, organização do espaço físico escolar, medidas pedagógicas para retorno às aulas presenciais.**

Art. 05º - É obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial a toda população quando houver necessidade de sair de casa, sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas.

Art. 06º - A partir da vigência deste Decreto, fica terminantemente proibida a circulação de veículos (automotor, ciclomotor, tração humana ou animal), bem como a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Campinorte, das 23:59h as 06:00h, salvo se:

1 — Circulação de pessoas.

- a) Funcionário públicos no exercício de suas funções com a devida comprovação;
- b) Caso de emergência médica para fins de acesso aos serviços essenciais de saúde;
- c) Forças Policiais;
- d) Profissionais, com registro profissional no exercício emergencial de suas funções;
- e) Funcionários de empresas que funcionem dentro dos horários delimitados pelo artigo anterior, com a devida comprovação;





- f) Profissionais da área da saúde, no efetivo exercício da profissão;
- g) Autoridades públicas municipais para o fiel cumprimento de suas atividades fins em caso de necessidade/urgência;
- h) advogados no exercício da profissão (no caso de demandas inadiáveis, como por exemplo, acompanhamento do cliente durante oitiva policial);

2- Circulação de veículos.

- a) circulação para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, inclusive, de acesso à cidade e circulação de cargas de produtos que possam acarretar desabastecimento de gêneros de primeira necessidade à população, tais como: medicamentos, equipamentos e produtos hospitalares, saneantes, água, gás e gêneros alimentícios em geral, sendo exigível a apresentação de nota fiscal das mercadorias carregadas.
- b) circulação de veículos oficiais de qualquer dos Poderes.
- c) circulação dos veículos afetos ao serviço de segurança pública (Polícia Civil, Militar, Vigilância Sanitária);
- d) circulação de veículos particulares empregados para prestação de socorro, devidamente comprovada a necessidade e exclusivamente para tal fim;

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos, durante o período das 00:00h as 05:00h em praças e avenidas centrais da cidade, sob pena de remoção compulsória do veículo do local, cujas despesas de translado (guincho e pátio) serão suportadas pelo proprietário/responsável do veículo infrator, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, salvo, motivo devidamente justificado à autoridade.

Art. 07º - Fica proibida a formação de aglomeração em residências particulares.

§1º. Considera-se aglomeração em residência particular, a constatação pela autoridade competente de pessoas/grupo de pessoas em festa, as quais, não faz parte da coabitação (morador) daquele lar/residência.

Art. 08º - Os serviços presenciais da Administração Pública Municipal funcionarão normalmente, pelo prazo de 14 dias, cabendo, portanto, cada Secretaria pelo seu chefe imediato, regulamentar e cobrar a forma de atendimento, distribuir as tarefas a evitar aglomeração e prejuízos à prestação do serviço.

Art. 09º - O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções, estas, sempre gradativas, baseadas no direito administrativo sancionar e demais regras correlatas:

I - Dos estabelecimentos comerciais infratores:





- a. aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;
- b. suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, em caso de reincidência a alínea
- c. cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência a alínea.

II - Dos condutores de veículo infratores:

- a. aplicação de multa de trânsito pela Polícia Militar do Estado de Goiás, de acordo com as regras do CTB, a ser lançada nos anais do Departamento de Trânsito competente ao ato praticado, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

III - dos pedestres/transeuntes infratores:

Aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis

IV - Aglomeração em residências:

- a. **PROPRIETÁRIO/LOCATÁRIO/RESPONSÁVEL:** aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;
- b. **PARTICIPANTE/CONVIDADO/AGLOMERADOR:** aplicação de multa, conforme lei municipal vigente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;

Parágrafo único — Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

Art. 10º - Os eventos fúnebres oriundos de mortes decorrentes de Covid-19 deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - Nos sepultamentos ficam proibidos os cortejos com passeatas e aglomerações em frente ao Cemitério, podendo apenas haver carreatas, desde que todos permaneçam dentro de seus veículos, sem paralização em frente ao cemitério.





II - Nos sepultamentos ficam proibidos os cultos e as missas em frente ao cemitério ou qualquer outra localidade na sede do Município de Campinorte/Go.

III - Será permitida a entrada de apenas 10 (dez) pessoas dentro do cemitério para fins de acompanhamento do sepultamento.

Art. 11º - Nos eventos fúnebres que não detenham como causa mortes decorrentes da Covid-19:

I - Ficam proibidos os fornecimentos de lanches, sendo que nestes poderá ocorrer o velório com no máximo 10 (dez) pessoas, quando realizados em casas residenciais, quando realizados em salões apropriados poderá ser ocupado até 30% da sua capacidade, desde que utilizem máscara, e façam uso de álcool gel, em qualquer caso o velório não poderá ultrapassar o prazo máximo de 3 (três) horas.

II - Nos eventos fúnebres que não tenham como causa mortes da Covid-19, poderá haver atuação religiosa no local do velório desde que respeitado o disposto no inciso anterior, e terminantemente proibidos tais atuações no cemitério, ou em frente do cemitério por ocasião dos sepultamentos.

Art. 12º - O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Art. 13º - Os casos omissos, por ventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Campinorte, 06 de agosto de 2021.

Cleomar Martins de Araújo
Prefeito do Município de Campinorte/GO.

Divino Edir Vieira
Secretária Municipal de Saúde de Campinorte

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."

Campinorte, 06/08/2021

Secretário de Administração

